



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO 18/2022/SGP

Disciplina, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o processamento dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor Federais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a recente edição da Resolução nº 314, de 22 de outubro de 2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a competência complementar atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios, prevista no parágrafo único do art. 1º da Resolução CSJT nº 314/2021;

CONSIDERANDO a edição das Emendas Constitucionais nos 109, de 15 de março de 2021 e 114, de 16 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO competir ao Presidente do Tribunal observar e fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao processamento das execuções em face da Fazenda Pública.

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor da União serão disciplinados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela legislação vigente, regras estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021 e por este(a) ato/resolução.

Art. 2º O Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC, satélite do Processo Judicial Eletrônico - Pje será utilizado pela Seção de Precatórios e pelas Varas do Trabalho para a gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor.

Art. 3º As unidades de origem do processo deverão iniciar o pré-cadastro da nova requisição de pagamento (RPV ou Precatório) no Sistema GPREC, seguindo as orientações contidas no manual, devendo juntar o ofício gerado aos autos do processo judicial eletrônico originário para assinatura do juiz da execução e encaminhar a requisição de pagamento para validação no referido sistema.

Art. 4º Concomitantemente ao envio da requisição de pagamento para validação no Sistema GPREC, as unidades de origem do processo deverão enviar o ofício precatório devidamente assinado e acompanhado das seguintes peças processuais ao e-mail da Seção de Precatórios destinado à recepção dos documentos necessários à atuação do Precatório e Requisição de Pequeno Valor Federal no Sistema Pje 2º grau (atuacao@trt11.jus.br):

- I. Petição inicial
- II. Procurações devidamente outorgadas aos advogados por todos os credores, além de, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação.
- III. Procuração em caso de espólio, deverá ser apresentada a procuração do inventariante ao advogado que o representará, ou, se ainda não tiver havido a abertura do inventário, a relação de todos os sucessores devidamente qualificados, com as respectivas procurações
- IV. Certidão de citação da entidade devedora
- V. Decisão exequenda (sentença, acórdãos do TRT, TST e STF, TAC)
- VI. Certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado com a respectiva data
- VII. Petição de cumprimento da sentença
- VIII. Certidão do decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou de trânsito em julgado e inteiro teor das decisões proferidas
- IX. Planilhas de cálculos de liquidação e atualizações elaborados no Sistema PJE Calc, sendo a data da última atualização não superior a 60 dias
- X. Decisão de homologação dos cálculos
- XI. Despacho que determinou a formação da requisição de pagamento

XII. Despacho que determinou a intimação das partes e certidão de expiração de prazo para apresentação de manifestação sobre o ofício precatório

XIII. Certidão de inexistência de expedição anterior para o mesmo fim, no mesmo processo

XIV. Outras peças necessárias ao regular processamento

Parágrafo único. As peças devem ser enviadas de forma organizada e com nome do arquivo que as identifique, sob pena de devolução, devendo a unidade de origem anexar aos autos do processo originário o e-mail enviado à Seção de Precatórios, certificando nos autos.

Art. 5º A Presidência/Seção de Precatórios somente promoverá a análise e validação da requisição de pagamento se for realizado o seu envio no Sistema GPREC e verificando-se o envio de todas as peças necessárias a atuação do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor Federal no Sistema PJe 2º grau.

Art. 6º Verificada a regularidade da requisição de pagamento, a Seção de Precatórios procederá a sua atuação no Sistema GPREC e no Processos Judicial Eletrônico 2º grau (Classes 1265 "Precatórios" e 1266 "Requisição de Pequeno Valor")

Art. 7º O envio das requisições de pagamento à unidade de origem para realização de diligências ou atualização da dívida, bem como a sua posterior devolução à Presidência/Seção de Precatórios após cumprimento deverá ocorrer por meio do Sistema GPREC, o que deve ser acompanhado pelos e-mail automáticos gerados pelo referido sistema.

Art. 8º Havendo alteração de qualquer dado na realização de diligência, é necessário atualizar o pré-cadastro no GPREC e gerar um novo expediente no Processo Judicial Eletrônico originário, observando a correta identificação do novo ID gerado.

Parágrafo único. A data de apresentação será aquela do novo expediente que contenha as informações completas.

Art. 9º A Seção de Precatórios e as Varas do Trabalho devem acompanhar os dados estatísticos extraídos do Sistema e-Gestão referentes ao processamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, adotando os procedimentos e lançamentos necessários para a fidedignidade e qualidade dos dados estatísticos.

Art. 10 É atribuição administrativa da Presidência do Tribunal, dentre outras previstas neste(a) ato/ resolução:

- I. examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;
- II. corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos;
- III. expedir o ofício requisitório;
- IV. zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;
- V. registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada sua ocorrência;
- VI. decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório;
- VII. processar e decidir sobre o pedido de sequestro;
- VIII. processar e pagar o precatório;
- IX. velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuado

Art. 11 As atribuições próprias do Presidente podem ser objeto de afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 12 O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Será requisitada, mediante precatório, a parcela do valor da execução, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I- pagamento de parcela incontroversa do crédito;

II- reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

Art. 13 Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei ou de decisão com efeito vinculante, do índice aplicado.

Art. 14 Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 52 deste ato/resolução; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

§ 1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema GPREC, e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 "Precatório", no PJe de segundo grau.

§ 2º As requisições de pequeno valor serão elaboradas, individualmente, por beneficiário, e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema GPREC e deverão tramitar na classe 1266 „Requisição de Pequeno Valor“, no PJe de segundo grau.

§ 3º Não deverá ser observado o disposto no caput desta artigo, em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário.

§ 4º A elaboração e a apresentação do ofício precatório deverão observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II - havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor;

III - não se tratando da hipótese do § 3º desta artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário.

§ 5º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

§ 6º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 15 A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Art. 16 É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO III

DOS HONORÁRIOS

Art. 17. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor.

§ 2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição.

§ 3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.

§ 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 5º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estas poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

CAPÍTULO IV
DO PRECATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do Sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 19. Os ofícios precatórios deverão ser elaborados individualmente por beneficiário, devendo conter os seguintes dados e informações:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - nome(s) do(s) beneficiário(s) ou da(s) beneficiária(s) do crédito, do(a) seu(sua) procurador(a), se houver, com o respectivo número do CPF, CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro e RNE, conforme o caso;

III - indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV - valor total devido a cada beneficiário(a) e o montante global da requisição, o índice de juros ou da taxa SELIC adotado na fase judicial e o valor total correspondente;

V - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

VIII - data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

IX - a indicação da data de nascimento do(a) beneficiário(a), em se tratando de crédito de natureza alimentícia;

X - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;

XI - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XII - o órgão a que estiver vinculado o(a) empregado(a) ou servidor(a) público(a), civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo(a), inativo(a) ou pensionista, caso conste dos autos;

XIII - os dados bancários dos(as) credores, que deverão ser previamente intimados para esta fim;

XIV - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

§ 1º Além das informações previstas no caput, deve-se inserir os dados bancários dos beneficiários, competindo ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem.

§ 2º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação, aguardando-se a expiração do prazo.

§ 3º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos será feita por decisão do Presidente do Tribunal.

§ 4º Ocorrendo a devolução de que trata o § 3º desta artigo, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 20 Verificada a regularidade formal, será expedido Ofício Requisitório pela Presidência do Tribunal, utilizando-se os sistemas GPREC e PJe.

§ 1º A ciência do ente público ocorrerá por ocasião do acesso ao documento, ou, na sua ausência, após 10 dias da data da expedição.

§ 2º Verificada a impossibilidade de notificação por meio digital, ou para resguardo do prazo constitucional, pode-se realizar, excepcionalmente, a intimação por meio postal, presumindo-se entregue a correspondência 48h após a data de envio.

§ 3º Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os Ofícios Requisitórios recebidos pelos entes devedores até a data limite de 30 de abril do exercício anterior

Art. 21. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§ 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 2º Na hipótese do § 1º desta artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

§ 3º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Art. 22 O Tribunal deverá comunicar, até 30 de abril de cada exercício:

I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, acrescido de juros até essa data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II - por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido órgão, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União - administração direta e indireta - for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 30 de junho de cada exercício.

Art 23. Verificando-se a regularidade do ofício precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório, que deverá conter as seguintes informações:

I - a numeração do precatório, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II - a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e a data do recebimento do precatório no Tribunal;

III - o valor do débito constante do ofício precatório, com a respectiva data de atualização;

IV - o prazo para pagamento;

V- dados bancários para o depósito do valor requisitado.

Art. 24. Antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, deve-se aferir a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, certificando nos autos, e autorizar, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão, e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 1º No caso de falecimento do beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 2º Antes da comunicação de que trata o parágrafo anterior, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência.

§ 3º Se constatada a abertura da sucessão ao tempo do pagamento, o precatório será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica.

Art. 25. O Tribunal poderá, independentemente do regime de pagamento de precatório, e desde que respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Seção II

Do aporte de Recursos no Regime Especial

Art. 26 É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o Tribunal Regional do Trabalho, conforme o depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Na intimação de que trata o § 2º desta artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 27 Os pagamentos devidos pelas entidades públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Art. 28. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta pelo Tribunal Regional do Trabalho, à disposição desta, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Art. 29. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Subseção II

Das Impugnações e Revisões de Cálculos

Art. 30. Não se cuidando de revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

Art. 31. Em qualquer das situações tratadas no art. 22, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

- a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;
- b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e
- c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor.

§ 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 32. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 33. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão vinculante, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

Art. 34. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.

Subseção III

Da Suspensão e do cancelamento

Art. 35 Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

Art. 36. Informado ao(à) Presidente(a) do Tribunal, pela instituição financeira, o cancelamento de requisições de pagamento federais de que trata a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, o fato deverá ser comunicado da seguinte forma:

I - ao Juízo da execução, que deverá notificar o(à) credor(a) acerca do cancelamento realizado;

II - à área orçamentária do Tribunal, para que efetive os registros necessários ao acompanhamento sistemático dos cancelamentos de que trata o caput deste artigo, bem como fiscalize a transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores informados pelas instituições financeiras oficiais.

§ 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do(a) credor(a) para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:

I - para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;

II - será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;

III - será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;

IV - a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e

V - não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária.

§ 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

Subseção IV

Da parcela superpreferencial

Art. 37. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. § 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico.

Art. 38. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que deverá observar as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demandará pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Subseção V

Do sequestro

Art. 39. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 40. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º O pedido deverá ser protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou presta informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º Cumprido o disposto no § 5º desta artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

Seção III

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 41. O acordo judicial para estabelecimento do *quantum debeatur* homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado.

Art. 42. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no caput, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao órgão competente para o processamento de precatórios.

Subseção I

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 43. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, 15% (quinze por cento) do valor desta precatório deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, e o restante em até cinco parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes,

acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

§ 1º Para os fins do caput desta artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º Na manifestação de que trata o § 1º desta artigo, deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I - informada a opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições;

II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório.

§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inc. I do § 2º desta artigo.

Subseção II

Dos Convênios

Art. 44. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I - permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 45. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores.

Art. 46. É vedada ao Tribunal Regional do Trabalho a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles.

Subseção III

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 47. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer.

Art. 48. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§ 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I - o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal);

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal;

IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V - a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI - a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§ 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

CAPÍTULO V

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 49. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedores em virtude de sentença transitada em julgado deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 50 . A Requisição de Pequeno Valor será expedida individualmente por beneficiário(a) e os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, assistenciais, periciais e as contribuições previdenciárias do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), não se somam ao crédito do(a) exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor e deverão ser cobrados por requisitório autônomo de precatório ou RPV, conforme o valor.

Art. 51 Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

Art. 52. Inexistindo lei, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade Federal, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - 40 (quarenta) salários mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais;

III - 30 (trinta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal.

Parágrafo único Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Art. 53 Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, administração direta ou indireta, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal correspondente, devendo intimar as partes para manifestação antes do envio.

Art. 54 Verificando-se a regularidade da Requisição de Pequeno Valor Federal, a Seção de Precatórios fará a sua autuação nos Sistemas GPREC e PJe, providenciará o envio à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal das tabelas de solicitação de recursos financeiros, observando as datas e documentos definidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, bem como a posterior remessa à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º. Recebido o recurso financeiro, será formado o expediente administrativo necessário à transferência do crédito aos credores, via sistema SIAFI.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 55. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas desta Capítulo, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Art. 56. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário presentes na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no presente

ato/resolução, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 57. A Presidência deverá encaminhar aos Tribunais de Justiça do Amazonas e Roraima, até 30 de abril, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados.

Art. 58. Na hipótese de não recebimento até 20 de dezembro, deverá a Presidência solicitar o envio pelos Tribunais de Justiça da relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Art. 59. Deverá a Presidência buscar obter, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, meios próprios de controle dos aportes dos entes do regime especial como forma de poder alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Parágrafo único. A Seção de Precatório deverá acompanhar todos os repasses realizados pelo Tribunal de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários.

Art. 60. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelos Tribunais de Justiça, devem ser depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e aberta(s) pelo Tribunal, à disposição desta, de maneira individualizada por ente devedor.

Art. 61. Para os entes que optarem pelo acordo direto, deverão ser abertas 2 (duas) contas bancárias distintas pelo Tribunal, a saber:

I - a conta "1", relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica; e

II - a conta "2", relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos.

Seção II

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 62. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deverá ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em Lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Tratando-se de hipótese de credor de ente público submetido ao regime especial de pagamento, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia e observará as alíneas "a" e "b" do art. 23 desta Resolução.

§ 2º Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado ao ente público o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

§ 4º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Seção III

Do pagamento pela ordem cronológica

Art. 63. Realizado repasse de valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente providenciará para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta 11, de modo eletrônico por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ, e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Art. 64. São da competência exclusiva dos Tribunais de Justiça as medidas constritivas na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento.

Art. 65. Constatado atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, poderá a Presidência, em regime de cooperação judiciária, solicitar a adoção das providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019 ao Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do pagamento mediante acordo direto

Art. 66. Formalizada a opção pelo ente devedor, dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I - autorizado e regulamentado em norma própria, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II - observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

III - tenha sido homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho;

IV - o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial.

Parágrafo único. A Presidência deve observar o disposto neste artigo, e ainda:

I - Publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico;

II - habilitados os beneficiários, os pagamentos deverão ser realizados à vista do saldo disponível na conta "2";

III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto;

IV - pagos todos os credores habilitados, a Presidência publicará novo edital com observância das regras desta artigo;

Art. 67. Compete exclusivamente aos Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios conhecer dos acordos diretos em precatórios.

Art. 68. O pagamento do acordo direto será realizado pelo Presidência do Tribunal com os recursos disponibilizados na conta "2", com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados eletronicamente por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação.

Art. 69. Na hipótese de restar saldo na conta "2" ao fim do exercício financeiro e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, a Presidência transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica "1", e procederá aos pagamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Presidente do Tribunal oficiará a Escola Judicial do Tribunal informando sobre a necessidade de realização de cursos de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, específicos para a matéria de precatórios e requisições de pequeno valor.

Parágrafo único. É obrigatória a participação anual nos cursos de formação continuada dos Juízes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados no setor de precatórios bem como de, no mínimo, 2 (dois) servidores por unidade judicial de primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 71. O Tribunal instituirá o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. Será designado pelo Presidente do Tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o Presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições a ele delegadas, independentemente de sua competência para atuar naquele Juízo.

Art. 72. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, retendo o Presidente as mesmas responsabilidades.

§ 1º Compete ao juiz auxiliar da Presidência, salvo limitação ou ampliação expressa da portaria que o designar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, o controle da listagem da ordem cronológica, o acompanhamento das contas bancárias à disposição da Presidência do Tribunal, a celebração de convênios e a atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o exercício das competências a ele afetadas.

§ 2º É indelegável, à exceção do disposto no art. 5º, deste ato/resolução, a competência do Presidente do Tribunal para aferir a regularidade formal dos precatórios e processar e decidir sobre o pedido de sequestro formulado pelo credor.

Art. 73. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedores inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 74. Além das informações relacionadas nos artigos 12, § 2º, 53, caput, 82 e 85, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, o Tribunal deverá publicar e manter atualizados, em seus portais eletrônicos, seus normativos internos relativos à gestão de precatórios.

Parágrafo único. Atende ao disposto no caput, no que se refere ao regime especial, a existência de link disponibilizado na página do Tribunal que direcione para as respectivas páginas dos Tribunais de Justiça quanto aos aportes financeiros dos devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, e às referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial.

Art. 75. As listas de ordem cronológica dos precatórios, bem como a listagem de precatórios e RPVs, não podem divulgar dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial.

Parágrafo único. Na consulta processual através do PJe pelo número do precatório ou requisição de pequeno valor, autuados em segundo grau, não deverá haver identificação das partes ou remissão ao número dos autos principais.

Art. 76. Este ato entra em vigor em 3 de abril de 2022.

Manaus, 31 de março de 2022.

Assinado Eletronicamente
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região